



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000609-27.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MARIA DO CARMO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58447

APEL.Nº: 1000609-27.2024.8.26.0615

COMARCA: ARAÇATUBA

APTE. : MARIA DO CARMO DOS SANTOS

APDO. : BANCO SAFRA S/A

JUIZ : TIAGO OCTAVIANI

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, E COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICA, ESTA REGULARMENTE ESPECIFICADA PELA AUTORA - PROVA DE CARATER ESSENCIAL – JULGAMENTO ANTECIPADO INJUSTIFICADO - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RECURSO PROVIDO – R. SENTENÇA ANULADA.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 272/275, proferida em Ação Declaratória, c. c. Obrigação de Fazer, e com Reparação por Danos Materiais e Morais, nos moldes em que proposta por **MARIA DO CARMO DOS SANTOS** contra **BANCO SAFRA S/A**, pela qual foi julgada improcedente a demanda, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, assim condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em percentual equivalente a 10% do valor atribuído a causa, ainda que observados os benefícios da gratuidade de justiça que foram concedidos a demandante no curso da regular tramitação do feito.

Inconformada com os limites definidores da R. Sentença como lançada ao todo processado, dela recorre a autora, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 278/294, para tanto levantando sob a forma de preliminar aspecto relativo a cerceamento de defesa que a ela teria sido imposto, o que se deu diante do julgamento antecipado da lide, uma vez que se viu impedida pelo Juízo de produzir provas, notadamente de cunho pericial documentoscópico, prova esta que, no seu entender, se coloca como indispensável a adequada solução da lide, motivo pelo qual pediu para que seja anulada a R. Sentença como proferida, para que outra venha a ser oportunamente lançada aos autos, após a adequada produção das provas pretendidas.

Quanto ao mérito, caso superada a defesa processual, bateu-se pela reforma integral da R. Sentença sob ataque, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de apreciar com a devida correção a questão como colocada em debate, uma vez que foi vítima de fraude levada a cabo por terceiros, o que implicou em indevida contratação de empréstimo consignado em seu nome. Sustenta, no mais, que não reconhece a assinatura aposta ao contrato, daí porque, diante da aplicação da legislação consumerista ao caso em exame, de rigor se mostra a procedência da demanda, tanto em relação a declaração de inexigibilidade de débito, com a natural devolução dos valores que dela foram indevidamente descontados, quanto em relação ao pedido para que venha a ser compensada pelos danos morais que a ela foram impostos no episódio, porque decorrentes da falha na prestação do serviço bancário que permitiu que terceiros levassem a cabo as operações fraudulentas agora noticiadas, violando não apenas seus dados pessoais, mas também sua vontade, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado com incorreção em 1º Grau de Jurisdição, o que deverá se dar com aplicação da natural inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 298/308), momento em que a casa de valores recorrida se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A questão prejudicial como apresentada pela autora no sentido de que deve ser anulado o feito, isto porque teve cerceado seu direito de defesa, o que se deu em razão da não produção da prova por ela requerida, esta de cunho pericial, bem como por força do consequente julgamento antecipado da lide, deve ser merecedora de integral acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os obstáculos impostos ao direito de defesa da recorrente se mostraram presentes no caso dos autos, pois buscou a inconformada, em réplica, a efetiva produção de prova pericial documentoscópica digital (fls. 257/271), o que, em tese, deveria ter sido deferido pelo Juízo, pois com o julgamento antecipado da demanda, não se pôde trazer ao todo processado elementos concretos e efetivos, notadamente no que dizem respeito a autenticidade da documentação e assinatura apostas ao contrato objeto da pendenga instaurada, para o que deverá ser produzida a perícia, exatamente como pretendida pela autora.

Diante de tais considerações, e porque inexistem elementos seguros encartados aos autos, e sendo fato que a interessada buscou produzir provas que pudessem dar efetivo suporte a suas ignoradas argumentações, forçoso reconhecer que se faça presente a figura do cerceamento que teria sido imposto ao direito de defesa da recorrente, cerceamento este que se mostra plenamente capaz de dar suporte a que se promova a anulação da R. Sentença submetida a ataque, de sorte a que outra venha a ser oportunamente proferida, é claro, depois do

desenvolvimento da regular instrução processual, oportunidade em que os interessados poderão produzir provas que possam entender necessárias a plena demonstração das teses adotadas, desde que já especificadas.

Nesse sentido, é caso de se conferir o entendimento adotado por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1003932-58.2023.8.26.0297, o que se deu em 15/01/2024, perante a 14ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força de V. Acórdão da lavra do Desembargador Thiago de Siqueira, cuja ementa a seguir transcrevo:

“Apelação - Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais - Improcedência - Cerceamento de defesa - Ocorrência configurada - Alegação da autora de desconhecer o contrato formalizado com débito de parcelas em seu benefício previdenciário, impugnando, ainda, a autenticidade do documento exibido pelo réu Julgamento antecipado da lide - Inadmissibilidade - Perícia documentoscópica digital requerida tempestivamente pela demandante - Falsidade do contrato digital apresentado pelo banco que deve ser apurada mediante a produção de prova pericial - Recurso provido para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para os devidos fins.”

Diante de tais considerações, e por inexistir nos autos qualquer prova que possa dar suporte a correta e adequada apreciação do conjunto discutido no todo processado, ao menos à luz do quanto alegado, de rigor reconhecer a presença do cerceamento como indicado pela recorrente, para assim se promover a anulação da R. Sentença hostilizada, com determinação de que outra seja oportunamente proferida, o que deverá se dar após a regular instrução, oportunidade em que poderão demonstrar as partes, e de forma clara, **a autenticidade da documentação e assinatura contida no contrato em debate no feito**, o que permite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender como prejudicadas as demais teses sustentadas por força das razões apresentadas.

Por força do quanto exposto, e porque acolhida a preliminar suscitada, é caso de se anular a R. Sentença, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator